



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013647-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALBANO PEREIRA IGNÁCIO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2013647-57.2025.8.26.0000

Agravante: Albano Pereira Ignácio Filho

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de primeiro grau: Pedro Corrêa Liao

Processo de origem: 1014508-70.2024.8.26.0008

Voto n. 5806

Ementa: Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase julgada procedente – Pretensão de majoração dos honorários advocatícios fixados na decisão atacada – Não acolhimento – Segundo a jurisprudência desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, não são devidos honorários na primeira fase da ação de exigir contas – Assim, considerando que sequer deveriam ter sido arbitrados, respeitada a posição em contrário, não se admite a pretendida majoração – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 107/111, dos autos de origem, que julgou procedente, a primeira fase da ação de exigir contas, e condenou o réu (agravado) ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% do valor da causa.

A agravante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que 10% do valor causa corresponde a R\$ 101,83, de honorários, o que é muito baixo. Pede, então, a fixação da verba de acordo com a tabela de OAB. Ao final, pede provimento.

Recurso recebido sem efeito suspensivo.

Contraminuta nas fls. 18/20.

Sem oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera, o recurso.

Segundo a jurisprudência desta C. Câmara, a decisão que põe fim à primeira fase do procedimento de exigir contas, por natureza interlocutória, não admite fixação de honorários advocatícios, que somente serão arbitrados ao final, quando conhecido o vencedor.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

“AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Na fase preliminar da ação decide-se, apenas e tão-somente, se de quem se exigiu deve prestá-las, por força de dever legal ou contratual. Decisão que possui natureza interlocutória e, portanto, não coloca fim ao processo. **Incabível a fixação de honorários de sucumbência, que serão avaliados como um todo ao final, quando da análise da segunda fase.** Precedentes da Corte e desta Câmara. Recurso provido” (Agravo de Instrumento nº 2017780-16.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. FERREIRA DA CRUZ; j. 15/05/2023; Data de publicação: 15/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase que visa apenas definir se o credor fiduciário está ou não obrigado a prestar contas ao devedor fiduciante. Pronunciamento que tem natureza de decisão interlocutória. **Honorários advocatícios sucumbenciais que não são devidos e serão determinados ao final.** Recurso

desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2270997-24.2022.8.26.0000, da Comarca de Pedreira; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. DIMAS RUBENS FONSECA; J. 12/12/2022; Data de publicação: 12/12/2022). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Ação de exigir – Primeira fase – Momento no qual apenas se afere o dever ou não de prestar contas – Decisão de natureza interlocutória – **Honorários advocatícios de sucumbência – Inexistência – Imposição somente ao final, quando da sentença** – Precedentes desta Câmara. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2151867-06.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo; 28ª Câmara de Direito Privado; rel. MICHEL CHAKUR FARAH; J. 12/07/2023; Data de publicação: 12/07/2023).

Diante disso, se não era o caso, respeitosamente, de fixação de honorários na primeira fase da ação de exigir contas, também não se admite a majoração daqueles arbitrados pelo juízo de primeiro grau.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator